

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO N.º 53, DE 2003 (Do Sr. José Carlos Aleluia)

Recorre contra Decisão da Presidência em questão de ordem acerca da indagação sobre o encaminhamento e orientação de bancada como parte do processo de votação, e também do questionamento com relação ao encerramento da sessão ordinária, quando estava em processo de votação o requerimento de adiamento da votação por duas sessões do Projeto de Lei n.º 4578, de 1998 (cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE).

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de decisão da Presidência em Questão de Ordem suscitada pelo Deputado José Carlos Aleluia, relativa ao processo de votação e ao encerramento da sessão ordinária.

Em primeiro lugar na pauta da Ordem do Dia o Projeto de Lei n.º 4.578, de 1998, havia, sobre a Mesa, requerimento de adiamento da votação por duas sessões. O Presidente concedeu a palavra a 2 (dois) oradores: um para falar contra e outro para falar a favor do requerimento. A seguir, líderes partidários tiveram a palavra para orientar a votação e, ato contínuo, o Presidente encerrou a sessão ordinária e designou sessão extraordinária, dando a palavra aos oradores inscritos.

O nobre Parlamentar levantou questão de ordem atinente à interpretação do que constitui o processo de votação, indagando se dele faz parte a orientação das bancadas pelas lideranças e invocando o preceito contido no art. 181, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o qual *"quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2.º do art. 72"*, independentemente de qualquer atitude da Mesa.

À questão, respondeu a Presidência que, estando em processo de encaminhamento tão-somente o requerimento de adiamento da votação – e não a proposição principal –, não havia votação em curso e, portanto, inexistia qualquer óbice ao encerramento da sessão no prazo regimental.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi negado, tendo em vista a não-obtenção do apoio necessário (RICD, art. 95, § 9.º).

Nos termos dos artigos 32, III, c, e 95, § 8.º, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação proferir parecer sobre o recurso.

II - VOTO DO RELATOR

O cerne da questão diz respeito, pois, à definição sobre se o encaminhamento e a orientação da bancada fazem parte do processo de votação e, assim, se é possível o encerramento da sessão quando já havia sido encaminhada a votação de requerimento de adiamento da votação da proposição principal.

Nos termos regimentais, parece não haver dúvidas de que o encaminhamento faz parte do processo de votação. Com efeito, o art. 192 do Estatuto da Casa ressalta ser lícito, **após anunciada uma votação**, o uso da palavra para encaminhá-la.

Por sua vez, o § 2.º do art. 72 do multicitado Regramento determina que **o esgotamento da hora não interrompe o processo de votação**. Completando-o, dispõe o art. 181 que só se interromperá a votação de uma proposição por falta de *quorum*, sendo certo que, quando esgotado o

período da sessão, ficará automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação (§ 1.º).

Muito embora em se tratando de proposições complexas, possa-se vislumbrar a necessidade de considerar o processo de votação como uma sucessão de fases, interpretando a disposição regimental ora em discussão como **impeditiva da interrupção apenas da votação em si**, ou seja, da colheita e contabilização dos votos, possibilitando seja encaminhada a votação numa sessão e votada em outra, ou mesmo em outras; na votação de um **requerimento** de adiamento não há qualquer lógica nessa interpretação permissiva. Com efeito, nos termos do § 1.º do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, tais requerimentos não sofrem discussão, só podendo ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, e sendo decididos pelo processo simbólico. Dessa forma, tão conciso o processo de votação do requerimento, não vemos como excepcionar a citada regra segundo a qual “o esgotamento da hora não interrompe o processo de votação” (art. 72, § 2.º).

Mesmo que assim não se entendesse, seria impossível a manutenção da decisão da Presidência, no sentido de que em processo de votação o requerimento – e não a proposição principal –, poderia ser interrompida a sessão. O requerimento, matéria sujeita a deliberação da Câmara (art. 100), é proposição elencada expressamente no § 1.º do art. 100 do Regimento Interno e, como as demais, está sujeita a processo de votação que não pode ser interrompido.

Feitas essas considerações, votamos pelo **provimento** do recurso interposto, reformando-se a decisão recorrida. Tendo em vista, no entanto, que o recurso não tem efeito suspensivo, a reforma deve ser compreendida tão-somente para que seja firmada jurisprudência e orientada a Mesa em casos futuros semelhantes.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

